

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Folha 03 Processo Nº 0805



Procuradoria Geral

São João de Meriti, 04 de agosto de 2025.

OFÍCIO 037 /2025.

Exmo. Senhor Presidente,

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI	
CÂMARA DOS VEREADORES	
PROTOCOLO GERAL	
Proc. nº <u>0805</u>	Data <u>06/08/25</u>
Livro nº <u>73</u>	
Folhas nº <u>10</u>	
Thiago dos Santos Amaro Leitão	
Mat. 0.90054-8	
O PROTOCOLISTA	

Comunico a Vossa Excelência e aos demais nobres Edis que integram essa colenda Casa de Leis que, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de São João de Meriti, decido **vetar integralmente, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 2600/2025**, que "Declara como utilidade pública o Espaço Cultural Conexão Gato Preto".

Razões do Veto:

A proposta legislativa, embora se reconheça a relevância do trabalho desenvolvido por entidades da sociedade civil e o interesse social envolvido na proposta, é preciso observar que a **declaração de utilidade pública de entidades privadas é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, por implicar efeitos jurídicos e administrativos futuros que envolvem o Poder Público, tais como possibilidade de convênios, subvenções e isenções fiscais, entre outras.

Além disso, a **declaração de utilidade pública deve observar critérios técnicos objetivos**, definidos em regulamentação própria do Poder Executivo, após análise documental e processual da atuação da entidade, sua regularidade jurídica, fiscal e contábil, bem como compatibilidade com os programas de interesse público em vigor no Município.



Assim, a iniciativa parlamentar configura **vício de iniciativa**, nos termos do **art. 61, §1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Federal**, aplicado aos municípios por simetria, e do **art. 35, §1º, inciso II, alínea "c" da Lei Orgânica do Município de São João de Meriti**. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido reiteradamente que projetos dessa natureza, quando originados do Legislativo, configuram invasão da competência do Executivo e violação ao princípio da separação dos poderes.

O **art. 61, §1º, inciso II, "e", da Constituição Federal**, de aplicação subsidiária aos Municípios por força do princípio da simetria, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que versem sobre:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

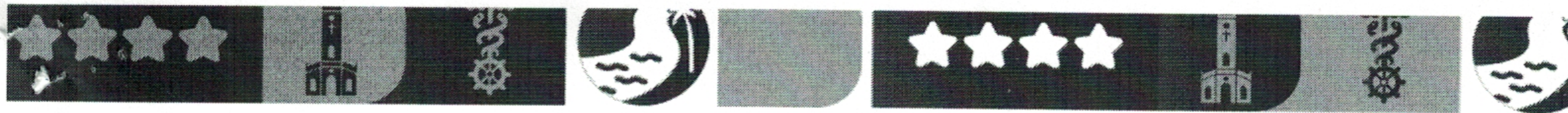
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;"

Ressalta-se, ainda, a incidência do **princípio da simetria**, que impõe aos Municípios, no exercício do processo legislativo, a observância das normas constitucionais aplicáveis à União, no que couber. Assim, normas cuja iniciativa é reservada ao Presidente da República o são, por simetria, ao Prefeito Municipal. O



projeto invade a competência do Executivo, contrariando o modelo constitucional de separação dos poderes.

Além disso, o **art. 35, §1º, II, "c" da Lei Orgânica do Município** reforça essa regra ao estabelecer que:

"Art. 35 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privada do Prefeito com a aprovação da Câmara Municipal as Leis que:

I. Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II. Disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta e sua remuneração;

b) Servidores públicos do Município, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública municipal."

A aprovação de lei com esse conteúdo, **sem prévia instrução técnica e sem iniciativa do Poder Executivo**, compromete a coerência do ordenamento jurídico e pode gerar expectativa indevida de reconhecimento institucional, **sem os requisitos administrativos e legais necessários**.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **veto integralmente o Projeto de Lei nº 2600/2025**, por vício formal de iniciativa, reafirmando o compromisso deste Poder Executivo com o respeito à separação dos poderes, à legalidade e à boa gestão da coisa pública.

Destaco, ainda, identificar presente interesse público na formulação do conteúdo do projeto legislativo, razão porque, acaso retorne



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Folha 04 Processo Nº 0805



Procuradoria Geral

como indicação legislativa, este Poder Executivo tem interesse em aprofundar o debate e, possivelmente, apresentar a matéria para exame desta respeitável Casa de Leis.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores nossos protestos de estima e respeito.

Léo Vieira
Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador João Dantas de Mello

Presidente da Câmara Municipal de São João de Meriti, RJ.

